

**LEI Nº 2.560 DE 29 DE ABRIL DE 2026.**

**INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL  
DE CULTURA-SMC NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPAJÉ/CE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Itapajé, faz saber que a Câmara Municipal de Itapajé aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei regula no município de Itapajé-CE, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Itapajé-CE, através do seu órgão gestor da cultura, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I**

**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano e um importante vetor de desenvolvimento, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Itapajé-CE.

**Art. 4º** É responsabilidade do Município de Itapajé-CE, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e estabelecer condições para



o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito as expressões artísticas e culturais;

**Art. 5º** Cabe ao Município de Itapajé-CE, planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos;
- II. garantir o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. valorizar e promover as diversas expressões culturais presentes no município;
- IV. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- V. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VI. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- VII. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- VIII. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

**Art. 6º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 7º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, assistência social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 8º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 9º** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. direito ao pleno exercício de atividades artísticas e culturais;
- II. direito ao acesso, criação e expressão cultural;
- III. direito a participação na construção da política cultural;
- IV. direito autoral;
- V. direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III



## DA CONCEPÇÃO TRIDIMENCIONAL DA CULTURA

**Art. 10º** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I

#### DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

**Art. 11º** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Itapajé, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 12º** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 13º** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 14º** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções da dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### SEÇÃO II

#### DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

**Art. 15º** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se construir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 16º** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta da formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 17º** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras



e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 18º** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 19º** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiências, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 20º** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

**Art. 21º** Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidade de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 22º** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, configurando um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 23º** As políticas públicas no campo da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 24º** As políticas de fomento à cultura devem ser implantadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.





**Art. 25º** Objetivo das políticas de fomento à cultura no Município de Itapajé deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

**Art. 26º** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

## TÍTULO II SISTEMA MUNICIPAL DA CULTURA

### CAPÍTULO I DOS PRÍNCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

#### SEÇÃO I DA CARACTERIZAÇÃO E PRINCÍPIOS

**Art. 27º** Fica instituído, no Município de Itapajé-CE, o Sistema Municipal da Cultura – SMC.

**Parágrafo único.** O SMC tem como finalidade conjugar esforços, recursos e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas da federação brasileira, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade em geral para o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta Lei.

**Art. 28º** São princípios do Sistema Municipal da Cultura - SMC:

- I. Promoção da dignidade da pessoa humana;
- II. Resguardo à memória coletiva;
- III. Respeito às manifestações culturais;
- IV. Direito de todos à arte e à cultura;
- V. Promoção da inclusão social;
- VI. Amplo acesso aos bens culturais;
- VII. Colaboração entre setor público e privado para o fomento da Economia Criativa;
- VIII. Participação da sociedade no acompanhamento das políticas de cultura.

#### SEÇÃO II DOS OBJETIVOS





**Art. 29º** O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento cultural, humano, social e econômico, assegurando o pleno exercício dos direitos e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 30º** São objetivos do Sistema Municipal da Cultura - SMC:

- I. Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III. Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, fomento, difusão, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado e ainda com organizações internacionais nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA

**Art. 31º** São órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal da Cultura - SMC:

I - Compulsoriamente:

- a) A Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itapajé-CE;
- b) As entidades vinculadas à Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, existentes ou que virem a ser criadas no Município de Itapajé-CE que tenha relação com a política de cultura;
- c) O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- d) Todos os demais órgãos e programas municipais que desempenhem ou venham a desempenhar projetos e ações de abrangência cultural;
- e) Os sistemas setoriais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, e respectivos órgãos colegiados;



f) As pessoas jurídicas beneficiárias de contrato de gestão firmado com o Município de Itapajé-CE, por meio ou com a interveniência da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer;

II - Facultativamente, mediante avença:

- a) Órgãos e entidades nacionais ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias de cada ente;
- b) Órgãos e entidades da União;
- c) Órgãos e entidades do Estado do Ceará
- d) Entidades privadas, sem fins econômicos, devidamente conveniadas.
- e) Entidades privadas, com fins econômicos, devidamente conveniadas, licitadas e contratadas.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais da estrutura administrativa e legal do Município de Itapajé-CE, conforme regulamentação.

**Art. 32º** São critérios para admissão dos órgãos e entidades que podem integrar o Sistema Municipal da Cultura - SMC:

§1º. Relativamente aos órgãos e entidades municipais de cultura, atender às seguintes condições:

I. Gastos públicos anuais em atividades culturais em percentual mínimo do orçamento anual, conforme definição da lei do fundo municipal da cultura;

II. Efetiva proteção do patrimônio cultural, segundo critérios definidos pelo Conselho Municipal de Cultura;

III. Estrutura normativa e administrativa mínimas, compreendendo:

- a) Legislação de proteção do patrimônio cultural;
- b) Legislação de fomento à cultura, compatível com as legislações Federal e Estadual;
- c) Existência de Secretaria ou órgão específico de gestão da política cultural no âmbito do Município;
- d) Existência de instituição de órgão colegiado para contribuir na elaboração, fiscalização e redefinição da política pública de cultura, no qual se pratique a democracia direta ou a democracia representativa e, neste caso, a sociedade tenha representação obrigatoriamente paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas;





e) Criação, manutenção e atualização periódica de um sistema municipal de informações culturais integrado ao Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará.

§2º Relativamente aos órgãos e entidades nacionais ou internacionais e os órgãos e entidades do Estado e da União:

a) A existência de tratados internacionais e atos constitutivos e legislação normativa, respectivamente, respeitada a lei orgânica do município, a legislação estadual e brasileira;

§3º Relativamente às entidades privadas conveniadas, atender simultaneamente às seguintes condições:

- a) sede no território Cearense, com atuação no município de Itapajé-CE;
- b) efetivo funcionamento há no mínimo 02 anos;
- c) plena normalidade, segundo a legislação vigente.

#### **SEÇÃO IV** **DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 33º** Sem prejuízo do disposto em lei específica, considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete:

I. A Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itapajé-CE, a coordenação geral do Sistema Municipal da Cultura – SMC, e o exercício de funções normativas e fiscalizatórias;

II. Aos órgãos e entidades vinculados à Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, ou com a qual mantenham contrato de gestão, atribuições executivas;

III. Ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, o exercício de funções, consultivas e de avaliação das políticas e ações culturais no Município de Itapajé-CE;

IV. Aos órgãos e entidades referidos no inciso II do art. 31º, desta Lei, o que ficar definido na respectiva avença.

**Art. 34º** São atribuições da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer:

I. Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II. Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;



- III. Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV. Valorizar as manifestações artísticas e culturais do Município;
- V. Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI. Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII. Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII. Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX. Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- X. Promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- XI. Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XII. Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XIII. Organizar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIV. Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo a Economia Criativa;
- XV. Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federal e estadual.
- XVI. Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns existentes ou que vierem a ser criados no Município;
- XVII. Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- XVIII. Colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XIX. Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 35º** No desempenho de suas competências, os integrantes do Sistema Municipal da Cultura – SMC, poderão:

- I. Celebrar avenças para otimização e transferências de recursos;
- II. Compartilhar sistemas de informações;
- III. Receber e transferir recursos financeiros entre fundos de fomento à cultura;
- IV. Instituir sistemas setoriais por atividades culturais específicas;
- V. Realizar outras atividades definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 36º** Com o objetivo de integrar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual da Cultura, são fomentadas as mesmas áreas



culturais, bem adotadas as definições operacionais deste e da legislação federal de incentivo à cultura, as quais deverão constar, com as adaptações que se fizerem necessárias, no Regulamento desta Lei:

- I. Artes visuais;
- II. Audiovisual;
- III. Teatro;
- IV. Dança;
- V. Circo;
- VI. Música;
- VII. Arte digital, Artes Gráficas;
- VIII. Literatura, livro e leitura;
- IX. Patrimônio material e imaterial;
- X. Artesanato;
- XI. Cultura Popular
- XII. Artes integradas;

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal da Cultura – SMC, fomentará programas, projetos e ações culturais e segmentos específicos definidos no Regulamento desta Lei.

## SEÇÃO V

### DO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

**Art. 37º** Poderão ser financiados com recursos ordinários do tesouro municipal, quaisquer que sejam suas fontes, os projetos e atividades culturais submetidos ao orçamento da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, ao Fundo Municipal da Cultura, e a Lei de Incentivo Fiscal, observado o Regulamento desta Lei.

§ 1º O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos consultivos e deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA



**Art. 38º** O Fundo Municipal de Cultura – FMCI, instituído pela Lei nº 2.388, de 02 de abril de 2025, passa a integrar o SMC conforme as disposições previstas na legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 39º** Os órgãos previstos no inciso I e II do art. 31º desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

**Art. 40º** Compõe ainda as instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- I. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC
- II. A Conferência Municipal da Cultura - CMC

### **SEÇÃO II**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 41º** O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, instituído pela Lei nº 2.463, de 15 de setembro de 2025, passa a integrar o SMC conforme as disposições previstas na legislação vigente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC**

**Art. 42º** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação, avaliação ou revisão das políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer ou do Conselho Municipal de Política Cultural. A data de realização da Conferência



Municipal de Cultura – CMC, deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

**Art. 43º** A convocação da Conferência Municipal de Cultura – CMC, bem como a sua temática, diretrizes iniciais, a comissão de organização e regimento interno serão definidos por DECRETO de lei do Prefeito Municipal de Itapajé-CE;

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 44º** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- III. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico, e de qualificação dos recursos humanos.

### SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

**Art. 45º** Fica criado o Plano Municipal da Cultura – PMC, que deverá ser instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 46º** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC no âmbito municipal é de responsabilidade da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto



de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

**Art. 47º** A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC em âmbito municipal será aberto para consulta pública para proposições, sugestões, supressões, e afins, de forma virtual no Mapa Cultural do Município, sendo a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer e Instituições Vinculadas, responsáveis por suas sistematizações e envio, em formato de projeto de lei, ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

### SEÇÃO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

##### E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

**Art. 48º** Cabe à Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, será regulamentado por meio de decreto do poder executivo municipal.

§ 3º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais –terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.



**Art. 49º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 50º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento das manifestações culturais locais e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 51º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

### SEÇÃO III

#### DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO

#### NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

**Art. 52º** Cabe à Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores, públicos e do setor privado, agentes culturais, e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.



**Art. 53º** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I. a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II. a formação nas áreas técnicas e artísticas.
- III. A formação em Gestão e Produção Cultural.

## SEÇÃO V

### DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art. 54º** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural, poderão ser constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

**Parágrafo único.** Os Sistemas Setoriais existentes ou os que porventura venham a se formar, terão a sua institucionalidade e funcionamento regulamentado pelo poder executivo municipal;

**Art. 55º** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural, consolidadas no Plano Municipal da Cultura – PMC.

## SEÇÃO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DO SISTEMA MUNICIPAL DA CULTURA

**Art. 56º** O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 57º** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 58.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ-CE**

